SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097633 - SC (2026/0190479-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TAISE FRANQUE
ADVOGADOS	:	TATIANA SOGARI TORMEM - SC057820
		VIDAMAR LUIS CALDART - SC058411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir condenação fundada em quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a condenação por associação para o tráfico impede a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além da manutenção do regime inicial fechado e da negativa de substituição por penas restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

3. Os Tribunais Superiores vedam a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo excepcional concessão apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.
4. A pretensão de afastar a subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de fatos e provas e revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. A instância ordinária motivou a presença de estabilidade e permanência do vínculo associativo com base em apreensões, mensagens extraídas de celulares e relatos policiais convergentes, evidenciando divisão de tarefas e atuação coordenada, o que afasta a tese defensiva sem violação à legalidade.

Documento eletrônico VDA59726781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 249ba60b-e0aa-4171-89ee-df9d674e3b51

6. A condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por revelar dedicação à atividade criminosa.
7. Mantidas penas superiores a 8 anos de reclusão, preservam-se o regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a") e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I), sem afronta às Súmulas 718 e 719 do STF.
8. A invocação de isonomia (CPP, art. 580) para extensão de absolvição de corréus na associação exige exame individualizado do acervo probatório e das circunstâncias de cada agente, o que reforça a inviabilidade de deliberação na via do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir matéria fático-probatória fixada pelas instâncias ordinárias. 2. A revisão da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, quando fundada em elementos probatórios convergentes que indicam estabilidade e permanência, demanda reexame de provas e é inviável na via do *habeas corpus*. 3. A condenação por associação para o tráfico afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Penas superiores a 8 anos de reclusão e circunstâncias concretas do delito autorizam o regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a") e impedem a substituição por penas restritivas (CP, art. 44, I).
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e § 4º, e 35, *caput*; CP, art. 33, § 2º, "a", e art. 44, I; CPP, art. 580; Súmulas STF n. 718 e 719
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.065.723/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.627/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, HC 452.570/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no HC 618.503/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,Quinta Turma, j. 09.12.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 249ba60b-e0aa-4171-89ee-df9d674e3b51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097633 - SC (2026/0190479-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TAISE FRANQUE
ADVOGADOS	:	TATIANA SOGARI TORMEM - SC057820
		VIDAMAR LUIS CALDART - SC058411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir condenação fundada em quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a condenação por associação para o tráfico impede a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além da manutenção do regime inicial fechado e da negativa de substituição por penas restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

3. Os Tribunais Superiores vedam a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo excepcional concessão apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

4. A pretensão de afastar a subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de fatos e provas e revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. A instância ordinária motivou a presença de estabilidade e permanência do vínculo associativo com base em apreensões, mensagens extraídas de celulares e relatos policiais convergentes, evidenciando divisão de tarefas e atuação coordenada, o que afasta a tese defensiva sem violação à legalidade.

6. A condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por revelar dedicação à atividade criminosa.

7. Mantidas penas superiores a 8 anos de reclusão, preservam-se o regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a") e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I), sem afronta às Súmulas 718 e 719 do STF.

8. A invocação de isonomia (CPP, art. 580) para extensão de absolvição de corréus na associação exige exame individualizado do acervo probatório e das circunstâncias de cada agente, o que reforça a inviabilidade de deliberação na via do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir matéria fático-probatória fixada pelas instâncias ordinárias. 2. A revisão da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, quando fundada em elementos probatórios convergentes que indicam estabilidade e permanência, demanda reexame de provas e é inviável na via do *habeas corpus*. 3. A condenação por associação para o tráfico afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Penas superiores a 8 anos de reclusão e circunstâncias concretas do delito autorizam o regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a") e impedem a substituição por penas restritivas (CP, art. 44, I).

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e § 4º, e 35, *caput*; CP, art. 33, § 2º, "a", e art. 44, I; CPP, art. 580; Súmulas STF n. 718 e 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.065.723/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.627/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, HC 452.570/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no HC 618.503/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,Quinta Turma, j. 09.12.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor **TAISE FRANQUE** contra decisão do Presidente desta Corte Superior de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 160-164).

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

Segundo se infere dos autos, a agravante foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nas razões do agravo, a defesa afirma que a insurgência não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão do TJSC, notadamente a inexistência de vínculo estável e permanente caracterizador da associação para o tráfico, destacando que os corréus foram absolvidos por insuficiência probatória quanto à estabilidade e permanência, o que, por isonomia (art. 580 do CPP), deve alcançar a agravante.

Em relação à supressão de instância, sustenta tratar-se de matéria de ordem pública, por se fundar em motivo objetivo — absolvição dos corréus pela ausência de estabilidade e permanência —, o que autoriza a concessão de ofício e o efeito extensivo do art. 580 do CPP.

Pretende, assim, o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a condenação da agravante pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2206 nos seguintes termos:

> "[...]
> Da ré Taíse Franque
> Quanto à autoria delitiva dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico imputados à ré Taíse Franque, constata-se, igualmente com base no conjunto probatório dos autos, o evidente envolvimento da ré na empreitada criminosa e na comercialização de entorpecentes. [...] As comunicações apresentadas no evento 67, DOC340 são inequívocas ao evidenciar que a acusada tinha pleno conhecimento da estrutura da associação para o tráfico, informando a seu irmão Lucas sobre a operação policial em andamento ('os piás foram para o mato') e demonstrando preocupação com o local de guarda dos entorpecentes ('Dase'). [...] A conversa datada de 25/12/2018 demonstra que Taíse também estava envolvida diretamente na venda de substâncias entorpecentes, questionando se Alexandra 'possui entorpecentes prontos' e mencionando interessados. [...] Ademais, o policial civil Daniel de Salles de Abreu Monteath relatou 'que Taise Franque tinha participação ativa na traficância e na associação'. [...] Diante disso, dou por configurados os elementos do fato típico previsto no art. 33, caput, c/c 35, caput, da Lei 11.343/06.
> [...]

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

O vínculo subjetivo para a mercancia de maneira estável e permanente entre os acusados restou suficientemente comprovado nos autos.
Vejamos.
A associação para o tráfico era composta por pelo menos nove indivíduos, todos eles devidamente mencionados e referidos anteriormente. As evidências presentes nos autos, especialmente as conversas telefônicas e os depoimentos dos policiais, aos quais faço remissão para evitar tautologia, demonstram que esta associação estava profundamente estabelecida, com uma clara divisão de tarefas e uma hierarquia definida. Os acusados Lucas e Terezinha eram, sem dúvida, as figuras mais proeminentes na associação, exercendo autoridade sobre os demais membros. Ronaldo desempenhava o papel crucial de fornecedor principal das substâncias entorpecentes, abastecendo toda a associação. Rafael Cerqueira, além de atuar como um dos vendedores de entorpecentes, também participava das atividades de aquisição dessas substâncias em outras localidades, em colaboração com Ronaldo. Lucas de Freitas Bageston, Neuri Narciso Rodrigues, Cleonir Robson de Andrade, Taíse Franque e Alexandra Franque eram responsáveis pela venda direta das substâncias entorpecentes aos usuários e, ocasionalmente, encarregados de realizar "corres" para a obtenção das drogas em outras cidades.
Além disso, o Policial Civil Daniel de Salles de Abreu Monteath relatou "que de fato toda família participava alguns em menor proporção, mas todos faziam a comercialização de entorpecentes e sabiam os pontos de armazenamento; que nessa situação, foi identificado Ronaldo, identificado como Maomé, o qual era um dos principais contatos para adquirir a droga em Chapecó". Demonstrando que efetivamente, toda a família estava envolvida na prática delituosa.
Deste modo, o vínculo subjetivo para a mercancia de maneira estável e permanente entre os acusados, assim, suficientemente comprovado nos autos, não havendo dúvidas de que realizavam o comércio de drogas de forma associada.
[...]
Antecipa-se que o caso comporta a absolvição de Ronaldo, Cleonir e Rafael pelo crime de associação para o tráfico, sendo possível, de outro lado, a manutenção do édito condenatório referente a esse delito em relação aos demais agentes (Lucas Franque, Lucas de Freitas, Alexandra, Taíse e Neuri), bem assim a preservação da condenação pelo crime de tráfico de drogas a todos os recorrentes.
2.2. Na parte em que se mantém a sentença, e em reforço à convicção condenatória, no exercício da função revisora desta Corte à luz do duplo grau de jurisdição, cumpre fazer breve retrospecto da persecução penal e ressaltar o conjunto de provas que permitiram acolher a tese da acusação.
A investigação teve início após a prisão em flagrante de Terezinha Ribeiro Franque e Lucas Franque, ocorrida em 26 de março de 2019, ocasião em que foram apreendidos valores em espécie (R$ 1.075,00 em espécie), pequenas porções de cocaína (6,9g) e maconha (1g), além de micropontos de LSD (14), um caderno contendo anotações do tráfico e aparelhos celulares, circunstâncias que imediatamente desencadearam a necessidade de aprofundamento das diligências.
A partir desse núcleo inicial, o avanço da apuração levou à busca de outros envolvidos, em 26 de maio de 2019, resultando na apreensão de novos aparelhos celulares, valores em dinheiro - R$ 365,00 em espécie com Rafael -, drogas fracionadas - 1,9g de maconha com Lucas Freitas e 7,7g de maconha com Rafael - e instrumentos relacionados ao comércio ilícito, bem como à posterior prisão de diversos réus da mesma organização familiar ou a ela associados por vínculos operacionais.
A continuidade dos atos de colheita probatória, incluindo novas oitivas, reavaliação de material apreendido e sucessivas diligências de campo, consolidou um quadro em que se demonstrava, paulatinamente, a existência de atuação concatenada entre os agentes.

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

Os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela investigação, ouvidos em mais de uma oportunidade, apresentaram narrativa harmônica e coerente, livre de contradições internas e não submetida a qualquer contradita efetiva pelas defesas, que não lograram infirmar a credibilidade dos agentes públicos, presumidamente dotados de legitimidade no exercício da função.

Os policiais descreveram de forma clara e convergente o modo de funcionamento do grupo, detalhando rotinas de venda, repasse, transporte e armazenamento de drogas, bem como o papel desempenhado por cada acusado. Relataram ainda a constância da atividade, a regularidade das transações e o fato de que a movimentação ocorria tanto na residência que servia de base operacional quanto em locais utilizados para ocultação e guarda de entorpecentes.

As informações prestadas por esses agentes foram compatíveis com os materiais apreendidos e com os registros extraídos dos celulares, compondo um conjunto robusto de elementos incriminadores.

O exame dos dados telemáticos provenientes dos aparelhos apreendidos revelou diversas conversas, registros e mensagens que, ainda que nem sempre diretas, permitiram reconstruir a dinâmica criminosa, evidenciando contatos recorrentes entre alguns réus e mencionando outros agentes envolvidos na empreitada.

As mensagens recuperadas ilustravam a circulação de ordens, repasses de valores, tratativas sobre aquisição, divisão e distribuição de drogas, além de referências a usuários, fornecedores e intermediários. Em diferentes diálogos, constatava-se a existência de coordenação entre indivíduos que desempenhavam funções distintas, como transporte, armazenamento, venda ao consumidor final e gerenciamento de aspectos financeiros. Mesmo quando o teor das conversas mencionava apenas parte dos acusados, o conjunto probatório demonstrou que todos integravam o mesmo contexto de atuação, pois as circunstâncias apuradas pelos policiais e os achados das diligências posteriores se complementavam, revelando vínculo estreito entre os fatos narrados e o envolvimento dos réus.

Assim, o feixe probatório reunido autoriza plenamente a manutenção da condenação de todos pelo crime de tráfico de drogas, visto que a apreensão de entorpecentes em diferentes momentos e em poder de distintos integrantes do grupo demonstra que cada réu contribuía direta ou indiretamente para a engrenagem criminosa.

O tráfico doméstico, de pequena divisão e multifacetado, típico de grupos familiares, dispensa que todos os envolvidos sejam flagrados com substâncias ilícitas para que se reconheça a autoria ou participação. Bastam o contexto, a convergência das condutas, a regularidade da prática e a natureza dos atos desempenhados por cada agente, o que foi amplamente comprovado.

Da mesma forma, o cenário fático-probatório, apreciado em sua globalidade, sustenta, em parte, a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Ainda que não imprescindível para a tipificação, a divisão de tarefas entre Lucas Franque, Lucas de Freitas, Taíse, Alexandra e Neuri restou demonstrada, revelando estrutura organizada que se perpetuava no tempo e exigia cooperação estável e permanente entre os membros para viabilizar a atividade ilícita.

A análise conjunta das diligências, das apreensões, dos depoimentos policiais e dos dados telemáticos evidencia que não se tratava de convergência ocasional ou episódica, mas de verdadeira unidade de atuação, na qual cada réu exercia função complementar e necessária para o funcionamento do grupo.

É importante registrar que a análise dos dados armazenados nos celulares apreendidos revelou mensagens, referências nominais, diálogos e registros que, mesmo quando não traziam identificação formal por nome completo, apareciam contextualizados pelas circunstâncias apresentadas pelos próprios policiais, pelos locais de apreensão, pelo vínculo entre apreensões sucessivas, pelo cruzamento com depoimentos e pela coerência com o desenvolvimento da investigação.

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

Os agentes de segurança, ao relatarem as diligências, demonstraram de forma linear como cada aparelho foi apreendido, em qual contexto, com qual réu e em qual fase da operação.
Esse encadeamento permitiu a correta atribuição dos diálogos aos respectivos usuários dos aparelhos, afastando qualquer dúvida concreta sobre quem eram os interlocutores.
Além disso, o teor das conversas, aliado às circunstâncias objetivas narradas pelos policiais, reforçava a individualização - por exemplo, menções a rotinas, vínculos familiares, tarefas desempenhadas, locais de atuação, nomes próprios, apelidos reconhecidos pelos investigadores e referências cruzadas entre dispositivos.
Também não surgiu dúvida quanto às pessoas indiretamente mencionadas. As conversas, ainda que citassem terceiros que não participavam diretamente do diálogo, revelavam clara inserção desses indivíduos no contexto criminoso, seja pela forma como eram referidos, seja pela coerência com os demais elementos probatórios colhidos. A vinculação indireta não decorreu de simples especulação, mas de análise concatenada entre mensagens, apreensões, depoimentos e histórico investigativo.
À luz dessas conclusões, as teses defensivas dos citados recorrentes mostram-se incapazes de abalar a convicção condenatória.
A alegação de ausência de provas materiais suficientes não se sustenta, pois as drogas apreendidas, embora distribuídas entre diversos acusados, foram encontradas em contexto inequívoco de traficância, reforçado por mensagens, apreensões anteriores e depoimentos convergentes.
A tentativa de dissociar determinados réus do núcleo central não encontra guarida diante das comunicações telemáticas, do relato policial alinhado e da atividade funcionalmente interdependente observada ao longo da investigação.
Do mesmo modo, não prospera a tese de inexistência de vínculo associativo, pois a permanente cooperação, a coordenação de tarefas e a continuidade da prática revelam precisamente o animus de estabilidade exigido pelo tipo penal.
Tampouco procede a invocação de insuficiência probatória baseada na ausência de flagrante pessoal de traficância, já que o tráfico não exige captura no momento exato da venda, bastando o conjunto de elementos que demonstrem habitualidade e participação na cadeia ilícita.
Por fim, argumentos voltados à desclassificação, à primariedade de alguns réus ou à minimização das condutas esbarram nas evidências de atuação organizada, contínua e vinculada ao comércio clandestino, cujos contornos foram largamente comprovados.
Com essas conclusões, é totalmente inviável o acolhimento do pedido de concessão da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.
Há posição consolidada no STJ e nesta Corte, no sentido de que a benesse é incompatível com a condenação pelo crime de associação para o tráfico, justamente porque este pressupõe demonstração de estabilidade e permanência, o que se amolda ao óbice da dedicação criminosa para deferimento da causa especial de diminuição.
E, inalteradas as penas irrogadas, superiores a 8 anos de reclusão, resultam preservados o regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a") e a negação da substituição da reprimenda corporal por penas alternativas (CP, art. 44, I).
[...]
Ao ser assim, nega-se provimento aos apelos de Lucas Franque, Lucas de Freitas, Alexandra, Taíse e Neuri.
2.3. Entretanto, e como já antecipado, a condenação de Cleonir, Rafael e Ronaldo pelo crime de associação para o tráfico deve ser revista, porque a verdade dos autos suscita dúvida razoável sobre a efetiva conformação típica frente às condutas reveladas.
Como se sabe, a imputação relativa ao delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 exige, para sua configuração, a comprovação segura de que os agentes se uniram de forma estável e permanente com o objetivo de praticar reiteradamente o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

> Não se trata de punir simples convergência de vontades para a prática de atos de mercancia, tampouco de sancionar relações episódicas de fornecimento, transporte ou comercialização.
> A lei reclama a existência de verdadeiro pacto associativo, dotado de continuidade e mínima estrutura funcional, apto a revelar o animus societatis que diferencia a associação do concurso eventual de agentes.
> O exame individualizado da prova não permite firmar convicção suficiente quanto à existência dessa unidade organizacional encabeçada por Lucas Franque em relação aos réus Rafael, Cleonir e Ronaldo." (e-STJ, fls. 57-65; sem grifos no original.)

Como se vê, o Tribunal de origem, a partir das prisões em flagrante de 26/3/2019 e das diligências subsequentes de 24/5/2019, bem como da análise telemática dos aparelhos apreendidos, concluiu, com base em indícios convergentes, pelo vínculo estável e permanente de Lucas Franque, Lucas de Freitas Bageston, Neuri Narciso Rodrigues, Alexandra Franque e Taíse Franque na associação voltada à mercancia ilícita de entorpecentes em Xaxim, com ramificações operacionais envolvendo Chapecó, evidenciado: pelas mensagens extraídas dos celulares e diálogos que revelam divisão de tarefas e atuação coordenada, com referências típicas do contexto criminoso (“corre” para transporte; “breu” para maconha), tratativas de aquisição, fracionamento, depósito e venda, além do gerenciamento financeiro; pela posição funcional dos réus — Lucas como liderança operacional do núcleo familiar e vendedor direto, com controle de encomendas e repasses; Terezinha (com punibilidade extinta) na contabilidade e gestão de valores; Bageston como responsável por transporte e armazenamento, inclusive em Chapecó, e apoio à logística; Neuri no transporte, partilha, recebimento de pagamentos em sua conta e venda direta; Alexandra na venda, guarda e movimentação de estoque, inclusive ocultação em residência de vizinha; Taíse na venda direta, organização de pronta-entrega e comunicação de ações policiais para proteção do depósito (“os piás foram para o mato”); e pelos depoimentos judiciais dos policiais civis, harmônicos com as mídias e degravações, descrevendo a constância da prática, a hierarquia doméstica e a cooperação estável, com identificação de fornecedores e pontos de armazenamento.

Dessa forma, concluído pela instância ordinária, em decisão motivada, existir elementos suficientes de estabilidade e permanência da agravante e dos corréus Lucas Franque, Lucas de Freitas Bageston, Neuri Narciso Rodrigues e Alexandra Franque para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes nas localidades referidas, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, por exigir o reexame do conteúdo fático-probatório.

Confira:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, VI, e 35, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso especial e de impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Em apelação, a paciente foi condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com causa de aumento pelo envolvimento de adolescente, em contexto de atuação coordenada, divisão de tarefas e animus associativo duradouro, comprovados por interceptações telefônicas, apreensão de droga e descrição da dinâmica dos fatos.

3. Revisão criminal ajuizada perante Tribunal de Justiça foi indeferida, sob o entendimento de que não se configuraram as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e que o conjunto probatório se mostrava suficiente para manter a condenação. Contra esse acórdão, a defesa impetrou habeas corpus perante Tribunal Superior, o qual não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e por demandar revaloração do acervo probatório. Daí o presente agravo regimental, no qual se busca a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo colegiado, com o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial contra acórdão proferido em revisão criminal, para rediscutir a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), quando a pretensão envolve revaloração do conjunto fático-probatório e revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal, por suposta ausência de enfrentamento específico da tese relativa à inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, no caso, recurso especial contra acórdão que julgou revisão criminal, admitindo-se a concessão de ordem apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na situação examinada.

6. As instâncias ordinárias delinearam, de forma minuciosa, o quadro probatório relativo ao tráfico de drogas e à associação estável, com base em interceptações telefônicas, apreensão de entorpecentes e descrição da atuação coordenada e da divisão de tarefas, de modo que a pretensão de afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda revaloração dos elementos de prova e revisão das premissas fáticas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com o óbice do sucedâneo recursal.

7. A identificação dos elementos de estabilidade e permanência do vínculo associativo para fins de subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 decorre de juízo sobre fatos provados e sobre a suficiência e qualidade das provas, não se tratando de mera questão abstrata de direito, sendo inviável, em habeas corpus, transformar esse exame concreto em suposto "controle de legalidade".

8. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla do acervo probatório nem pode ser utilizada como segunda apelação, devendo observar os limites do art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual o acórdão que manteve a condenação, à vista da suficiência das provas, não configura ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o colegiado estadual enfrentou a tese defensiva nos limites cognitivos da revisão criminal, indicando os elementos que sustentaram a condenação - atuação coordenada, divisão de tarefas e envolvimento de adolescente - e afastando a excepcionalidade revisional, de modo que eventual inconformismo da defesa com o resultado não se confunde com ausência de fundamentação.
10. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia ou ilegalidade manifesta, circunstâncias não evidenciadas, uma vez que a decisão revisional se mantém dentro dos estritos limites legais, sem afronta a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e o agravo regimental não traz elemento novo apto a infirmar a conclusão de que a matéria exigiria indevida dilação probatória.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.065.723/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA DO WRIT. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, no qual se pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível, na via do habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a condenação por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) determinar se o regime inicial fechado foi fixado em afronta às Súmulas 718 e 719 do STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A condenação encontra-se devidamente fundamentada em prova da materialidade e da autoria, lastreada em documentos oficiais, laudos periciais, relatórios de investigação, prova oral e mensagens extraídas de aparelho celular, que evidenciam atuação conjunta e estável da agravante com seu companheiro na prática do tráfico ilícito.
4. O regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi e nas circunstâncias do delito, em consonância com o art. 33, § 2º, do Código Penal, não se configurando violação das Súmulas 718 e 719 do STF.
5. O habeas corpus não se presta à revisão de acórdão proferido em revisão criminal nem pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria fático-probatória.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.023.627/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Nesse passo, registre-se que a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme reiterada

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

jurisprudência desta Corte (HC 452.570/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021, DJe 10.02.2021; AgRg no HC 618.503/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020, DJe 14.12.2020).

Por fim, cumpre anotar que a invocação de isonomia para extensão de absolvição de corréus na associação exige exame individualizado do acervo probatório e das circunstâncias de cada agente, o que reforça a inviabilidade de deliberação na via do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: b91ed92c-73bc-41cb-ab5d-f93ca43303b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.633 / SC

Número Registro: 2026/0190479-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004282620198240081 4282620198240081

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA SOGARI
ADVOGADOS	: VIDAMAR LUIS CALDART - SC058411
	TATIANA SOGARI - SC057820
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: TAISE FRANQUE
CORRÉU	: ALEXANDRA FRANQUE
CORRÉU	: CLEONIR ROBSON DE ANDRADE
CORRÉU	: LUCAS DE FREITAS BAGESTON
CORRÉU	: LUCAS FRANQUE
CORRÉU	: NEURI NARCISO RODRIGUES
CORRÉU	: RAFAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RONALDO JOSE DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59688743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 4e90fa41-a924-45e4-93fa-326b27e74c25

AGRAVANTE : TAISE FRANQUE
ADVOGADOS : TATIANA SOGARI TORMEM - SC057820
VIDAMAR LUIS CALDART - SC058411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 4e90fa41-a924-45e4-93fa-326b27e74c25